



SDN 10/2011

SEGURO DE
NUMERÁRIO

SEGURO DE NUMERÁRIO

Riscos Cobertos

Perdas ou danos a dinheiro (tal como definido) que possam ocorrer na República de Moçambique, excepto se especificado de outra forma, desde que, a responsabilidade, da Seguradora por todas as perdas ou danos resultantes, de todas as ocorrências consequenciais de uma fonte ou causa, original, ou a elas imputáveis, não exceda as limitações específicas nas condições particulares.

Definições

Dinheiro

Significará numerário, notas e cédulas, cheques, ordens de pagamento postal, ordens de pagamento, franquia postal actual negociável, selos fiscais e talões referentes a subsídio de férias, talões de cartões de crédito e documentos, certificados e outros instrumentos de natureza negociável, que sejam propriedade do segurado ou pela qual seja responsável.

Receptáculo

Significará qualquer cofre, casa forte, caixa-forte, caixa, máquina registadora, caixa de dinheiro ou outro depósito destinado a guardar dinheiro ou qualquer máquina de franquia.

Vestuário

Significará o vestuário e os bens pessoais, não seguros doutra forma pertencentes ao segurado ou a qualquer dirigente, sócio, director ou empregado do segurado.

Extensões

1. Receptáculo e Vestuário

Para além de qualquer pagamento relativo a qualquer risco coberto, a Seguradora indemnizará o segurado a respeito de receptáculos e vestuário (tal como definido) perdidos ou danificados como resultado do furto de dinheiro ou tentativa de furto de dinheiro, desde que a responsabilidade da Seguradora nos termos desta extensão relativamente a vestuário não excede US\$300,00 e relativamente a receptáculos, a importância especificada nas condições particulares ou US\$300,00 seja qual for a importância mais elevada.

2. Fechaduras e Chaves

Para além de qualquer pagamento relativo a qualquer sinistro coberto, a Seguradora indemnizará o segurado relativamente ao custo de substituição de fechaduras e chaves de qualquer depósito que se encontre nas instalações seguras depois do desaparecimento de qualquer chave de tal depósito ou após o segurado ter motivo para pensar que qualquer pessoa não autorizada tenha em sua posse o duplicado de tal chave, desde que:

A responsabilidade da Seguradora não exceda US\$300,00 relativamente a qualquer sinistro;

A Seguradora não seja responsável pelos primeiros US\$30,00 de cada sinistro.



3. Extensão relativa a Tumultos e Greves

(caso especificado nas condições particulares)

Sujeita de outra forma aos termos, condições, exclusões, excepções e garantias incluídas nesta apólice, alarga-se esta extensão com vista a cobrir perdas ou danos causados directamente pelo seguinte, ou através do seguinte, ou em consequência do seguinte:

- i) Comoção civil, agitação laboral, tumultos, greves ou “ lock-out”;
 - ii) A acção de qualquer autoridade estabelecida legalmente no sentido de controlar, evitar, suprimir ou lidar de alguma outra forma com qualquer ocorrência mencionada na alínea (i)
-
- a) Desde que esta extensão não cubra:
 - b) Perdas ou danos que ocorram na República de Moçambique;
 - c) Perdas ou danos consequenciais ou indirectos, seja de que espécies forem ou seja qual for a sua descrição;
 - d) Perdas ou danos resultantes da cessação total ou parcial de trabalho, ou do retardamento ou da interrupção ou cessação de qualquer processo ou operação;
 - e) Perdas ou danos causados pela privação permanente ou temporária resultante de confiscação, apropriação ou requisição por qualquer autoridade instituída legalmente;

Perdas ou danos relacionados com qualquer ocorrência, ou causados pela mesma, mencionada na Excepção Geral 1 (a), (ii), (iii), (iv), (v), ou (vi) desta apólice ou com a acção de qualquer autoridade estabelecida legalmente no sentido de controlar, evitar suprimir ou de qualquer outra forma lidar com essa ocorrência.

Se a Seguradora alegar que, devido às alíneas (a), (b), (c) (d), ou (e), as perdas ou danos não são cobertos por esta Apólice, impende ao segurado provar o contrário.

4. Gazuas

Alarga-se o seguro nos termos desta extensão com vista a cobrir perdas ou danos á propriedade segura, causados pela entrada nos receptáculos, ou acompanhada da mesma, através da utilização de uma gazua ou outro dispositivo semelhante (excluindo cópia da chave), desde que o segurado prove, para satisfação da Seguradora, que se utilizou qualquer gazua ou outro dispositivo.

5. Extensão para Acidentes Pessoais (agressão)

(caso especificada nas condições particulares)

Considera-se que o termo “ riscos e objectos seguros” no ramo referente a dinheiro inclui lesões físicas, causadas por meios acidentais, violentos, externos e visíveis em resultado de fruto, ou qualquer tentativa nesse sentido, ao segurado ou a qualquer dirigente, sócio, director ou empregado do segurado (a partir de agora designado nesta extensão por tal pessoa), enquanto tal pessoa estiver a desempenhar as suas funções ao serviço do segurado.



A Seguradora pagará ao segurado, em nome de tal pessoa ou do seu património, o montante ou montantes especificados nas condições particulares, na eventualidade de lesões físicas a tal pessoa que resultem, no prazo de 24 meses, em:

1. Morte (o valor capital)
2. Incapacidade permanente como se segue
(a percentagem do valor do capital especificado)

Percentagem do Valor do capital

a) Perda por separação física de um ou mais membros.....	100
a nível do pulso ou tornozelo, ou acima dos mesmos	
b) Perda permanente e total de todo o olho	100
Visão	75
Visão excepto a percepção da luz	100
c) Perda permanente e total de audição.....	100
Um ouvido.....	25
d) Perda permanente total da fala.....	100
e) Lesões que resultem em incapacidade permanente e total.....	100
por exercer a ocupação habitual ou qualquer outra ocupação para a qual pessoa esteja preparada por conhecimento ou formação	
f) Perda de quatro dedos	70
g) Perda do polegar ambas as falanges	25
Uma falange	10
h) Perda do dedo indicador três falange	10
Duas falanges	8
Uma falanges	4
i) Perda do dedo médio	
Três falanges	6
Duas falanges	4
uma falange.....	2
j) Perda do dedo anelar	
Três falanges.....	5
Duas falanges	4
uma falange.....	2
k) Perda do dedo mínimo	
Três falanges	4
Duas falanges	3
uma falange	2
l) Perda dos metacarpos	
Primeiro ou segundo (adicional)	3
Terceiro, quarto ou quinto (adicional)	2
m) Perda dos dedos do pé	
Todos num pé	30
Dedos grandes, ambas falanges.....	5
Dedos grandes, uma falange	2
Para além dos dedos grandes,	2
se perder mais do que um dedo do pé	



3. No caso de incapacidade total e absoluta de exercer a actividade Empresarial ou ocupação habitual, pagar-se-á o valor semanal especificado nas condições particulares.
4. Pagar-se-ão as despesas, razoáveis incorridas até ao valor especificado nas condições particulares, relativamente ao tratamento médico, cirúrgico, dentário, clínico ou hospitalar (incluindo o custo de instrumentos artificiais e próteses, bem como os custos e despesas incorridas no transporte de emergência ou na libertação da tal pessoa, caso tenha ficado presa, ou no transporte da tal pessoa para o local seguro), incorrido no prazo de 24 meses depois do risco coberto.

Memorandos (aplicáveis aos benefícios por incapacidade permanente)

- a) Quando a lesão não estiver especificada, a Seguradora pagará tal importância que, na sua opinião, seja consistente com as disposições supra;
- b) Considera-se a perda permanente e total do uso de uma parte do corpo como perda de tal parte;
- c) 100 por cento representará a percentagem máxima de compensação pagável por incapacidade, resultante de qualquer acidente ou de uma série de acidente resultante de uma causa relativamente a tal pessoa, desde que:
 - i) A Seguradora não seja responsável por pagar, relativamente a tal pessoa, mais do que o valor do capital acrescido dos montantes especificados nas alíneas 3 e 4
 - ii) Se pague o montante especificado na alínea 3 apenas durante a incapacidade de tal pessoa e não durante mais de 104 semanas, cessando o tal pagamento logo que a lesão que causou a incapacidade, tenha na medida do que for possível de forma razoável sido curada, não obstante o facto de a incapacidade permanente poder perdurar;
 - iii) Se reduza a compensação a pagar nos termos da alínea 4 por uma importância equivalente à compensação recebida, ou a receber, nos termos de qualquer lei regularizadora do pagamento de indemnização a trabalhadores, a respeito de qualquer tratamento para o qual se deva pagar indemnização nos termos da alínea 4;
 - iv) Esta extensão não se aplique a qualquer pessoa com menos de 15 anos e mais de 70 anos de idade;
 - v) Depois de sofrer uma lesão física pela qual possa ser pago qualquer benefício nos termos desta extensão, tal pessoa se apresenta a exame médico e se submeta a qualquer tratamento especificado. A Seguradora não será responsável por efectuar qualquer pagamento a não ser que esta cláusula condicional seja cumprida para sua satisfação;
 - vi) A excepção geral 2 as condições gerais 2 e 9 não se apliquem a esta extensão;
 - vii) Apenas relativamente a esta extensão, se anule a excepção geral 1, que se substitui pelo seguinte:

Esta extensão não cobre a morte ou as lesões causadas directa ou indirectamente por guerra, invasão, acção de inimigos estrangeiros, hostilidades (quer se declare guerra ou não), guerra civil, motins, insurreição, revolta, revolução, poder militar ou em consequência dos mesmos.



Extensões a Extensão para Acidentes Pessoais (agressão)

Considerar-se-á que as lesões físicas incluem lesões causadas pela fome, sede e/ou exposição aos elementos, directa ou indirectamente resultantes de facto de tal pessoa ter sido vítima de furto ou tentativa nesse sentido

No caso de desaparecimento de tal pessoa em circunstâncias que satisfaçam a Seguradora de que ela sofreu as lesões as quais se aplica esta extensão para acidentes pessoais (agressão), e tais lesões resultem no falecimento de tal pessoa, a Seguradora, para efeitos do seguro proporcionado por esta extensão, presumirá a sua morte desde que, se, depois da Seguradora ter efectuado o pagamento nos termos deste documento relativamente a suposta morte de tal pessoa, se vier a descobrir que esta viva, tal pagamento seja imediatamente devolvido pelo segurado a Seguradora

Excepções Específicas

A Seguradora não será responsável por perdas ou danos a dinheiro:

1. Resultantes da desonestidade de qualquer dirigente, sócio, director ou pessoa ou pessoas ao serviço do segurado não descoberta no prazo de 14 dias úteis depois da sua ocorrência;
2. Resultantes de falta que se devam a erro ou omissão;
3. Resultantes da utilização de chaves de qualquer cofre ou caixa-forte, a não ser que as chaves:
 - a) Sejam obtidas por violência ou ameaça de violência a qualquer pessoa
 - b) Sejam usadas pelo detentor das chaves ou por qualquer outra pessoa com o consentimento do detentor das chaves e que o segurado possa provar, para satisfação da Seguradora, que o detentor das chaves ou qualquer outra pessoa usaram as chaves para abrir o cofre ou a caixa –forte;
4. Que se encontre em cofre ou caixa-forte abertos, enquanto a parte das instalações contendo tal cofre ou caixa forte estiver desacompanhada, mas esta excepção não se aplicará se puder demonstrar, para satisfação da Seguradora, que o detentor das chaves do cofre ou da caixa forte os deixou abertos deliberadamente com a intenção de permitir que o dinheiro fosse roubado;
5. Que não esteja guardado em cofre ou caixa forte trancados enquanto a parte das instalações contendo tal dinheiro estiver desacompanhada, mas esta excepção não se aplicará se puder demonstrar, para satisfação da Seguradora, que a(s) pessoa(s) responsável (eis) pelo dinheiro o deixaram deliberadamente fora do cofre ou da caixa forte com a intenção de permitir (em) que fosse roubado;
6. Que se encontre em qualquer veiculo usado pelo segurado, a não ser que qualquer dirigente, sócio director ou Empregado do segurado se encontre efectivamente em tal veiculo ou, se não se encontrar em tal veiculo esteja a cinco metros dele numa posição onde o veiculo seja claramente visível. Esta excepção não se aplicará depois de qualquer acidente que envolva tal veiculo e que deixe a tal pessoa inválida.

Não se aplicam as excepções específicas (3),(4),(5) e(6) até á importância de US\$200 e não se reduzirão tais pela franquia a pagar.



Memorando

1. As perdas ou danos a dinheiro tal como seguro nos termos deste ramo resultantes da desonestidade de qualquer Dirigente, Director, Sócio ou pessoa ao serviço do segurado (tais pessoa), tal como definidos neste seguro, serão sujeita á seguinte Consulta obrigatória sobre a franquia a pagar.

Reduzir-se-á a importância a pagar nos termos desta apólice relativamente a qualquer sinistro que envolva tal pessoa ou qualquer quantidade de pessoas agindo em conjunto, pelo seguinte:

- a) 2% do limite aplicável nos termos dos riscos cobertos acrescido de
 - b) Uma importância adicional de 10% da importância líquida a pagar depois de descontar os 2% especificados na alínea (a) supra.
2. A Seguradora não será responsável nos termos deste ramo da apólice, por perdas ou danos resultantes de qualquer sinistro a respeito do qual se deva pagar qualquer reclamação, ou se deveria pagar a mesma se não fosse a cláusula relativa a franquia a pagar ou co-segura nos termos da apólice referente a garantia de caução ou de qualquer outro seguro caucionado.

Condições Especiais aplicáveis a Cheques

Franquia aplicável ao Roubo de Cheques

Reduzir-se-á(ao) qualquer perda ou série de perdas imputáveis a um sinistro original, que seja(m) pagável (eis) nos termos deste ramo e que resulte (m) do roubo de qualquer cheque ou cheques por uma franquia no valor de 25% das perdas, indemnizável por essa condição, a não ser que :

1. Cheques descontados pelo segurado
 - a) Se tenha descontado e cruzado o cheque exactamente de acordo com o procedimento inflacionado para descontar e cruzar cheques, ou qualquer outro método com padrão superior e que a parte impressa do cheque (por oposição a parte redigida ou dactilografada) tenha sido impressa pelo próprio banco ou por uma gráfica autorizada em imprimir cheques pelo Gabinete de Compensação Bancária (Automática);
 - b) Se tenha enviado o cheque ao recebedor por correio registado ou qualquer correio cuja segurança seja equivalente ou superior a de correio registado.
2. Cheques descontados por alguém que não seja o segurado e que tenham sido recebidos pelo segurado por correio ou directamente pelo caixa

Se tenham cruzado tais cheques, sendo os mesmos marcados " não negociável" e " não transferível " imediatamente após a sua recepção pelo segurado e

O segurado seja capaz de identificar o descontador e a importância do cheque a partir dos seus registos



3. Cheques cujo verdadeiro proprietário seja o segurado e que tenham sido descontados por alguém, que não o segurado, e enviados por correio ao segurado mas não recebidos
 - a) Se tenham descontado e cruzado o cheque exactamente de acordo com o procedimento inflacionado para descontar e cruzar cheques, ou qualquer outro método com padrão superior
 - b) Se tenham enviado o cheque ao segurado por correio registado ou qualquer outro correio cuja segurança seja equivalente ou superior à do correio registado



SDN 10/2011

